

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos ou federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos ou federações partidárias coligados.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto legal à nova realidade das federações partidárias, substancial inovação no sistema político-partidário introduzida pelo projeto de lei que ora se emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS